



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 98º

Assunto: Recuperação dos PEC em caso de fusão

Processo: 1380/2002, com despacho concordante do Senhor Subdirector-Geral do IR, em 2004.06.22

Conteúdo: 1- De acordo com o n.º 2 do art.º 87º do Código do IRC, em caso de cessação de actividade, o pagamento especial por conta que, nos termos daquele preceito, não possa ter sido deduzido à colecta, é reembolsado mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 90 dias seguintes ao da cessação da actividade.

2- A cessação de actividade, nos termos da alínea a) do n.º 5 do art.º 8º do Código do IRC, ocorre na data da fusão relativamente às sociedades extintas em consequência desta.

3- Nos termos do art.º 112º do Código das Sociedades Comerciais, a extinção das sociedades incorporadas verifica-se com a inscrição da fusão no registo comercial, transmitindo-se os direitos e obrigações para a sociedade incorporante, sendo que a data de registo é a data da apresentação, de acordo com o n.º 2 do art.º 55º do Código do Registo Comercial.

4- Considerando o regime específico da recuperação dos PEC em caso de cessação de actividade e que a sociedade com direito à dedução do PEC se extinguiu com o registo da fusão, deverá ser a incorporante a solicitar o reembolso nos termos do n.º 2 do art.º 87º do Código do IRC, uma vez que assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, sendo neste caso tão só o direito a solicitar o reembolso do PEC face à cessação da actividade da sociedade incorporada.